

Decisão da Divisão de Oposição: Rejeição da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Não provimento do recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 ⁽¹⁾, na medida em que entre as marcas em conflito existe risco de confusão.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78. p. 1).

Recurso interposto em 28 de Setembro de 2010 — HerkuPlast Kubern/IHMI — How (eco-pack)

(Processo T-445/10)

(2010/C 317/79)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: HerkuPlast Kubern GmbH (Ering, Alemanha) (representantes: G. Würtenberger e R. Kunze, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Heidi A. T. How (Harrow, Reino Unido)

Pedidos da recorrente

— anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 27 de Julho de 2010, no processo R 1014/2009-4;

— condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Heidi A.T. How

Marca comunitária em causa: Marca figurativa, que inclui o elemento «eco-pack», para produtos da classe 16.

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: A recorrente.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa alemã e registo internacional «ECOPAK» para produtos da classe 20.

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 ⁽¹⁾, pois existe risco de confusão entre as marcas em confronto, bem como violação dos artigos 75.º e 76.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, por a Câmara de Recurso ter negado taxativamente a existência de um risco de confusão, por a sua fundamentação ser em várias partes contraditória e por ter rejeitado as alegações da recorrente, as quais considerou, erradamente, irrelevantes.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78. p. 1)

Recurso interposto em 24 de Setembro de 2010 por Luigi Marcuccio do despacho proferido pelo Tribunal da Função Pública em 9 de Julho de 2010 no processo F-91/09, Marcuccio/Comissão

(Processo T-450/10 P)

(2010/C 317/80)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Luigi Marcuccio (Tricase, Itália) (representante: G. Cippresa, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

— em qualquer caso: anular *na totalidade* e sem qualquer excepção o despacho impugnado;

— declarar que o recurso em primeira instância no qual o despacho impugnado foi proferido era perfeitamente admissível;

— a título principal: acolher *na totalidade* e sem qualquer excepção os pedidos do recorrente contidos no recurso em primeira instância;

— condenar a recorrida no reembolso, a favor do recorrente, de todas as despesas, taxas e honorários por este suportados e relativos ao processo em causa;

— a título subsidiário: remeter o processo em causa ao Tribunal da Função Pública, para que, com uma composição diversa, volte a decidir quanto ao mérito do mesmo.

Fundamentos e principais argumentos

No presente processo, é impugnado o despacho do Tribunal da Função Pública, de 9 de Julho de 2010. Este despacho negou provimento, em parte como manifestamente inadmissível e, em parte, como infundado a um recurso que tinha principalmente por objecto o ressarcimento do dano que o recorrente tinha alegadamente sofrido devido ao convite que lhe foi feito para sujeitar-se a alguns controlos médicos necessários para efeitos da avaliação da sua eventual invalidade.

Em apoio das suas pretensões, o recorrente alega uma falta absoluta de fundamentação do dispositivo do despacho impugnado no que respeita à alegada inadmissibilidade dos pedidos de ressarcimento.

O recorrente invoca ainda a interpretação e aplicação incorrectas e irrazoáveis do artigo 270.º do TFUE, do artigo 90.º do Estatuto dos funcionários da União Europeia, dos princípios da segurança jurídica, do direito à tutela jurisdicional, do ordenamento hierárquico das fontes de direito, da separação de poderes e da subordinação do juiz à lei.

Recurso interposto em 28 de Setembro de 2010 — Fuchshuber Agrarhandel/Comissão

(Processo T-451/10)

(2010/C 317/81)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Fuchshuber Agrarhandel GmbH (Hörsching, Áustria)
(representante: G. Lehner, Rechtsanwalt)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- que seja realizada uma audiência;
- condenar a Comissão Europeia no pagamento à recorrente, no prazo de 14 dias, do montante de 2 623 282,31 euros acrescido de 6 % de juros anuais calculado sobre o montante de 1 641 372,50 euros a partir de 24 de Setembro de 2007 e de 6 % de juros anuais calculado sobre o montante de 981 909,81 euros a partir de 16 de Outubro de 2007;
- declarar que a Comissão Europeia deve ressarcir a recorrente de outros eventuais danos relacionados com a atribuição, em 3 de Setembro de 2007, do código postal KUK459 e com a atribuição, em 17 de Setembro de 2007, do código postal KUK465;
- condenar a Comissão Europeia a pagar, no prazo de 14 dias, ao representante da recorrente as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pretende ser ressarcida do dano que sofreu em resultado do facto de determinadas quantidades de milho que, em 2007, adquiriu das existências do organismo de intervenção húngaro, no âmbito de duas adjudicações, não se encontrarem nos respectivos armazéns.

Para fundamentar o seu recurso, a recorrente alega, designadamente, que a Comissão não exerceu os seus poderes de controlo relativamente ao organismo de intervenção húngaro e que não exigiu a este organismo o cumprimento das suas obrigações. Além disso, afirma que não teria sofrido qualquer dano se a Comissão tivesse definido, tanto em termos jurídicos como factuais, requisitos e mecanismos de controlo mais estritos e exactos relativamente à idoneidade e fiabilidade dos detentores dos armazéns, ao carácter adequado dos armazéns bem como ao inventário, à identificação e ao armazenamento dos produtos de intervenção.